



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.231 DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE BARRA BONITA – FUMDCI, E O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita, Estado de São Paulo, dotado de autonomia administrativa e financeira, destinado ao custeio e ou financiamento de ações referentes à Política Municipal de Relações de Investimento, que integrará a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, vinculado a Secretaria Municipal de Finanças, o qual será gerenciado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, por meio de sua diretoria executiva.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a qual ficará vinculado o FUMDCI:

I - Realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FUMDCI;

II – Submeter ao Conselho, demonstrações trimestrais das receitas e despesas do FUMDCI;

III – Manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais com recursos do FUMDCI;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

IV – Assessorar o Conselho, fornecendo subsídios sobre a situação econômico-financeira e FUMDCI para elaboração de programação de despesas;

V – Acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil de forma a cumprir e a fazer cumprir a Legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FUMDCI particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, terá as seguintes finalidades:

I – Ressarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no Município de Barra Bonita;

II – Dar suporte financeiro a execução da Política de Defesa e Proteção aos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos no Município de Barra Bonita/SP para que sejam asseguradas as condições de desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população, proporcionando o bem estar social;

III – Realizar eventos educativos e científicos e a edição de material informativo, especialmente relacionado com a natureza de infração ou do dano causado, conforme previsto no caput deste artigo;

IV – Promover a participação e fortalecer o sistema de controle social das Políticas Públicas de Proteção e Defesa dos Direitos e Interesses Difusos e Coletivos, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade organizada ou não, das metas definidas e do desempenho das estratégias implementadas.

Art. 4º - Constituem recursos do FUMDCI:

I – Os valores provenientes de condenações em ações civis públicas, fundamentadas na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II – Dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

III - Os recursos provenientes de repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoa física ou jurídica nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FUMDCI em benefício dos direitos difusos;

IV - O produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens moveis e imóveis por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V – Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VI – O valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no art.56, I, da Lei Federal n. 8.078/1990, em fatos ocorridos na jurisdição do Município de Barra Bonita, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público do Estado de São Paulo na forma do art. 29, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

VII – O valor a que se refere o caput do art. 57 e respectivo parágrafo único, e da indenização determinada no art.100, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII – O percentual do valor arrecadado na aplicação de multa pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor SNDC, nos casos previstos no art. 15 do Decreto Federal n. 2.181/1997, deve ser acrescentado;

IX – Os valores das condenações judiciais de que se trata o § 2º do art. 2º da Lei Federal n. 7.913/1989, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Município de Barra Bonita;

X – O valor das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas a reparação de danos de interesses difusos e coletivos, desde que o fato lesivo tenha se registrado sob a jurisdição do Município de Barra Bonita;

1.

RP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

XI – O valor arrecadado na aplicação de multas com fundamento no arts. 55, II, b, 56 e 57, todos da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, em fatos ocorridos na jurisdição do Município de Barra Bonita;

XII – O produto de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no art. 3º, inciso I, desta Lei;

XIII – O produto arrecadado em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º do art.12 da Lei Federal nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Município de Barra Bonita;

XIV – Outras receitas destinadas ao Fundo, incluindo os rendimentos provenientes do Fundo Federal de Direitos Difusos e as transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas;

XV – Doações de órgãos e entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita, tendo em sua composição os seguintes representantes e respectivos suplentes:

I – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – Um membro indicado pelo chefe do Poder Executivo;

III – O responsável pelo Fundo Municipal de Saúde;

IV – Um representante da Associação Comercial e Industrial do Município,

V – O Secretário Municipal de Controle Ambiental.

§ 1º - O Presidente e o Secretário do Conselho Municipal serão escolhidos na primeira reunião ordinária do referido conselho que também terá a incumbência de aprovar seu regimento interno.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita deliberará pelo voto da



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 3º - O Conselho Municipal terá uma Secretaria executiva, diretamente subordinada ao seu Presidente, podendo se valer da função acumulativa.

§ 4º - A participação no Conselho Municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§ 5º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita reunir-se-á ordinariamente, podendo reunir-se extraordinariamente na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita, no exercício da sua gestão, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, cabendo-lhe ainda as seguintes atribuições:

I – deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos do FUMDCI, na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos;

II – zelar pela utilização prioritária dos recursos no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir ocorrer;

III – examinar e aprovar projetos relativos á reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no art. 3º, inciso I desta Lei;

IV – firmar convênios e contratos como o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do FUMDCI;

V – solicitar a colaboração de Conselhos Municipais e Estaduais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor e de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Histórico, Turístico, Cultural e Paisagístico, onde houver, para aplicação de seus recursos, em cada caso concreto;

NP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

VI – elaborar convênios com os Conselhos do Estado de São Paulo com o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como promover a destinação de recursos do CFDD para o FUMDCI, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Município de Barra Bonita/SP.

VII – remeter á autoridade que cominou multa pelo dano causado, ou ao juiz prolator da decisão que condenou a preservação ou reparação do dano, relatório detalhado da aplicação dos recursos para reconstituição do bem lesado;

VIII – zelar pela aplicação prioritária dos recursos do FUMDCI na forma prevista no arts. 2º e 3º desta Lei e na consecução das metas estabelecidas pelas Leis Federais n. 7.347, de 24 de julho de 1985, n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e n. 8.158, de 8 de janeiro de 1991;

IX – promover a divulgação trimestral dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet, encaminhando copia a Câmara Municipal e ao Tribunal de Conta do Estado de São Paulo;

X – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da Lei Complementar.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita – FUMDCI serão depositados em conta especial do Banco do Brasil S/A, denominada "Fundo Municipal dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos", à disposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogênio de Barra Bonita.

§ 1º - A instituição, no prazo de 10 (dez) dias, comunicará ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Barra Bonita os depósitos realizados com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FUMDCI em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Fundo é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do FUMDCI.

Art. 8º - Os recursos adquiridos, somente poderão ser utilizados para o financiamento dos projetos aprovados pelo conselho de âmbito Municipal e que visão atender a população.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
06 de setembro de 2017.

O Prefeito,


JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.


ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de
Documentos